



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

Processo n° : 10120-003284/92-84
Recurso n° : 01.357
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1990
Recorrente : CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão n° : 107-03.961

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força
do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º
da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa
Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de
mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor
a Lei nº 8.218 (Ac. nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da
exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de
agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA**

FORMALIZADO EM: 08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO
LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO
CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120-003.284/92-84
Acórdão nº : 107-03.961
Recurso nº : 01.357
Recorrente : CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

CAMPAUTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 02.138.121/0001-20, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Goiânia-GO que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 04, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o recolhimento da Contribuição Social decorrente de apuração em procedimento de ofício que resultou no lançamento do IRPJ e seus reflexos, referente ao exercício de 1990, período-base de 1989.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA. Exercício financeiro de 1990, base de 1989. A incidência de juros de mora equivalentes à TRD está prevista em lei. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Cientificada dessa decisão em 16 de março de 1994, a atuada protocolizou seu recurso para este Conselho no dia 14 de abril seguinte, sustentando, em síntese, que fez o recolhimento da parte que considerava devida, não o fazendo com relação à incidência da TR/TRD, pois sua inconstitucionalidade já havia sido decidido pelo S.T.F., baseando seu entendimento, ainda, em acórdãos de decisões judiciais proferidas em diversos processos sobre a mesma matéria, transcrevendo-os.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10120-003.284/92-84
Acórdão n.º : 107-03.961

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

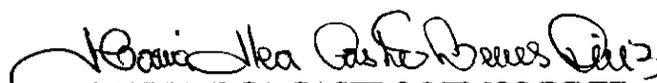
Como visto no Relatório, a matéria objeto de litígio circunscreve-se exclusivamente à exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, tendo a contribuinte feito menção à jurisprudência emanada do Poder Judiciário, favorável aos seus argumentos.

Este Conselho de Contribuintes, através das suas Câmaras, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que a cobrança de tais encargos só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão n.º CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para afastar a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões , em 18 de março de 1997.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10120-003.284/92-84
Acórdão n.º : 107-03.961

INTIMAÇÃO

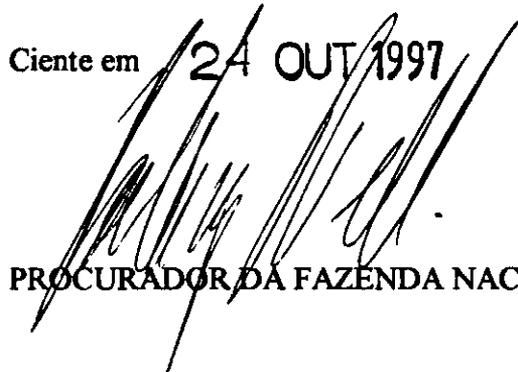
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 08 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL